



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1

RESPOSTA

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90420/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.006674/2025-77

OBJETO: Registro de Preços destinado à futura e eventual aquisição de "materiais de consumo nutricional ,dietas enterais, suplementos e módulos adulto", com o objetivo de **atender as demandas das Unidades de Saúde do Estado de Rondônia** (Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II, Assistência Médica Intensiva-24h, Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia-CEMETRON, Hospital de Retaguarda de Rondônia, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal-HEURO, Centro de Diálise de Ariquemes-CDA, Hospital Regional de São Francisco do Guaporé-HRSF, Hospital Regional de Buritis-HRB, Hospital Regional de Extrema-HRE), pacientes domiciliares atendidos pelo Programa de Terapia Nutricional Enteral Domiciliar-PTNED (que inclui pacientes do Serviço de Atendimento Multidisciplinar Domiciliar-SAMD, do Núcleo de Apoio e Conciliação-NAC, do Núcleo de Mandados Judiciais-NMJ e demanda espontânea), gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA/RO para o **período de 1 (um) ano**.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 150 de 27 de junho de 2026, publicada no DOE de 30 de junho de 2026, informa que elaborou resposta aos pedidos de Esclarecimentos e Impugnações, apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90420/2025/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e dos itens 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este 90420/2025/SUPEL/RO, pelo que passo formulação da Resposta aos pedidos de Esclarecimento.

2. DO PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA /UNIDADE GESTORA

2.1) SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA A - Id. (74872302)

(...)

Bom dia,

Sr. Pregoeiro, poderia, por gentileza, confirmar se o item 38, especificado como embalagem em "lata", poderia ser fornecido em "pote"?

Ressaltamos que essa alteração não comprometerá, de forma alguma, a composição, a integridade ou o armazenamento do nosso produto.

(...)

2.1.1) MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA (SESAU-GENE) - Id. (74901346)

(...)

1. Quanto ao item 38

Registre-se, preliminarmente, que o questionamento formulado pela licitante refere-se expressamente ao **item 38**, enquanto o encaminhamento desta unidade menciona o item 32. Esclarecemos que o **item 38 não integra a lista de produtos padronizados** objeto do presente certame, razão pela qual não há especificação técnica a ser esclarecida por esta Gerência quanto ao referido item.

2. Quanto ao item 32

No que se refere ao **item 32**, esclarecemos que a **embalagem poderá ser fornecida em lata ou em pote**, desde que integralmente mantidos a composição, a integridade físico-química e as condições de conservação e armazenamento do produto, conforme especificação técnica constante do Termo de Referência.

Ambas as formas de acondicionamento atendem às exigências técnicas desta unidade, não havendo, portanto, restrição quanto à alternativa apresentada, desde que observados os requisitos de rotulagem e registro sanitário aplicáveis, nos termos da **RDC nº 503, de 27 de maio de 2021**, e demais normativos vigentes da ANVISA.

3. Conclusão

Diante do exposto, restituímos os autos a essa unidade para as providências cabíveis, permanecendo esta Gerência à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

(...)

2.2) SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO DA EMPRESA B - Id. (74918470) e Id. (74918658)

(...)

PRELIMINARMENTE

O presente processo está. "em conformidade com a Lei Federal nº. 14.133, de 2021 e Decreto Federal nº 28.874/2024, a Lei Complementar nº 123/06, e suas alterações, e demais legislações vigentes,..."1

A Impugnante é empresa que atua no fornecimento de produtos objeto da presente contratação, possuindo inequívoco interesse jurídico e econômico na participação do certame, circunstância que lhe

confere legitimidade para impugnar cláusulas editalícias que contrariem a legislação de regência ou imponham restrições indevidas à competitividade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A presente impugnação não possui natureza meramente subjetiva ou comercial. Busca, sobretudo, assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, motivação e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021, evitando que exigências desnecessárias ou estimativas de preços incompatíveis com a realidade mercadológica comprometam

a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Cumprir destacar que a impugnação ao instrumento convocatório constitui importante mecanismo de controle da legalidade dos atos

preparatórios da contratação pública, permitindo à Administração revisar eventuais inconsistências antes da abertura da disputa, privilegiando a ampla competitividade, a eficiência administrativa e a economicidade,

em consonância com os objetivos estabelecidos pelo art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

DOS FATOS

(I) DA FALTA DE CLAREZA NA FORMAÇÃO DO DESCRITIVO ITEM 13

Assim se mostra o item 13 no Termo de Referência – Fls 23:

13	404994	DIETA ENTERAL, ASPECTO FÍSICO: LÍQUIDA NUTRICIONALMENTE COMPLETA, SISTEMA FECHADO, COM ADAPTADOR, OLIGOMÉRICA DE ALTA ABSORÇÃO, HIPERCALÓRICA, HIPERPROTEICA, ISENTA DE SACAROSE, LACTOSE (SEM LACTOSE ADICIONADA) E GLÚTEN. COM OU SEM SABOR. OSMOLARIDADE MENOR OU IGUAL 550 MOSM/L. SERÃO CONSIDERADAS EMBALAGENS COM 500 ML OFERTADAS PARA ESTE ITEM. PRODUTO DE REFERÊNCIA/EQUIVALENTE/SIMILAR OU DE MELHOR QUALIDADE: SURVIMED OPD HP	LITRO
----	--------	---	-------

- O descritivo do Item 13 exige a unidade de medida em litros, mas a embalagem de apresentação é exigida em meio litro, ou seja, em 500 mL;

Constata-se inequívoca inconsistência entre a unidade

de medida adotada para julgamento da licitação e a apresentação comercial efetivamente exigida no descritivo técnico.

Embora o critério de julgamento esteja estabelecido em litros, o próprio Termo de Referência determina que o produto seja fornecido em embalagem de 500 mL. Trata-se de evidente incompatibilidade entre a unidade de fornecimento e a unidade considerada para formação do preço estimado, circunstância capaz de induzir os licitantes a erro e comprometer a formulação das propostas.

Os elementos constantes do procedimento evidenciam que, durante a fase preparatória da contratação, a pesquisa de preços considerou o valor correspondente à embalagem de 500 mL, embora o edital tenha estabelecido julgamento por litro. Em consequência, o valor estimado do item foi artificialmente reduzido em aproximadamente cinquenta por cento, tornando-se manifestamente incompatível com os preços efetivamente praticados no mercado.

A fase preparatória da contratação pública possui papel central na Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração elaborar orçamento estimado compatível com a realidade mercadológica e apto a subsidiar a seleção da proposta mais vantajosa. Quando o valor estimado decorre de metodologia incompatível com a unidade efetivamente licitada, resta comprometida toda a lógica do certame.

O orçamento estimado não constitui mera referência interna da Administração. Ao contrário, exerce influência direta na elaboração das propostas, na avaliação da exequibilidade dos preços ofertados, na competitividade do certame e na própria formação da disputa, razão pela qual deve refletir, com precisão, os valores efetivamente praticados no mercado

(2) Do valor estimado dos Itens 15 e 16 que estão inexequíveis

Assim se mostra o Item 15 e 16 às Fls 12 e 13 do Termo de Referência

11.3. QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS

ITEM	CATMAT	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT. (A)	QUANT. DEST. EXCLUSIVA ME/PPP (B)	QUANT. DEST. AMPLA CONCORRÊNCIA (C) - (A-B)	BANCO DE PREÇOS							PREÇO MÍNIMO (R\$)	PREÇO MEDIANA (R\$)	MÉDIA DE PREÇOS UNITÁRIO (R\$)	DESVIO PADRÃO	COEFICIENTE DE VARIAÇÃO	PARAMETRO UTILIZADO (MÍNIMO/MÉDIO)	SUBTOTAL EXCLUSIVO ME/PPP (J) - [B X D]	SUBTOTAL AMPLA CONCORRÊNCIA (G) - [C X E]	SUBTOTAL GERAL (F + G)
							V. Unitário 1	V. Unitário 2	V. Unitário 3	V. Unitário 4	V. Unitário 5	V. Unitário 6	V. Unitário 7									
15	446098	DIETA ENTERAL, ASPECTO FÍSICO: LÍQUIDA NUTRICIONALMENTE COMPLETA, SISTEMA ABERTO OU FECHADO COM ADAPTADOR, OLIGOMÉRICA DE ALTA ABSORÇÃO, NORMOCALÓRICA, HIPERPROTEICA, NORMOLIPIDICA ISENTA DE SACAROSE, LACTOSE (SEM LACTOSE	LITRO	5580	1395	4.185	169,03	158,00	253,72	190,00	170,00	-	-	158,00	170,00	188,15	38,43	20,42%	MÉDIO	R\$ 262.469,25	R\$ 787.407,75	R\$ 1.049.877,00
		ADICIONADA) E GLÚTEN. OSMOLARIDADE MENOR OU IGUAL 550 MOSM/L. EMBALAGEM/APRESENTAÇÃO DE 1000 ML. PRODUTO DE REFERÊNCIA/EQUIVALENTE/SIMILAR OU DE MELHOR QUALIDADE: PEPTAMEN INTENSE																				
16	405020	DIETA ENTERAL, ASPECTO FÍSICO: LÍQUIDA, SISTEMA FECHADO COM ADAPTADOR, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, OLIGOMÉRICA DE ALTA ABSORÇÃO, HIPERCALÓRICA, NORMOPROTEICA, SEM ARGININA, ISENTA DE FIBRAS, LACTOSE (SEM LACTOSE ADICIONADA) E GLÚTEN. OSMOLARIDADE: MENOR OU IGUAL A 550 MOSM/L. EMBALAGEM/APRESENTAÇÃO DE 1000 ML. PRODUTO DE REFERÊNCIA/EQUIVALENTE/SIMILAR OU DE MELHOR QUALIDADE: PEPTAMEN I.S.	LITRO	4640	1180	3.460	156,00	123,25	137,75	152,90	-	-	-	123,25	145,33	142,48	15,09	10,59%	MÉDIO	R\$ 165.276,80	R\$ 495.830,40	R\$ 661.107,20

Conforme consta às fls. 12 e 13 do Termo de Referência, os Itens 15 e 16 do presente certame possuem como objeto o fornecimento de dietas nutricionais específicas, cujos valores estimados apresentam significativa incompatibilidade com os preços efetivamente praticados no mercado, comprometendo a viabilidade econômica da contratação.

A análise do histórico recente de contratações realizadas por essa própria Administração demonstra que os valores atualmente estimados não refletem adequadamente a realidade mercadológica dos produtos, havendo indícios objetivos de subestimação dos preços de referência.

No Pregão Eletrônico nº 90112/2024, os mesmos produtos foram estimados nos seguintes valores:

- Item 11 (correspondente ao atual Item 15): R\$ 151,59;
- Item 16 (correspondente ao atual Item 16): R\$ 170,01.

Ocorre que, naquela oportunidade, os referidos itens restaram fracassados, justamente em razão dos valores fixados pela Administração, evidenciando que a estimativa então adotada não representava os custos reais necessários ao fornecimento dos produtos.

Posteriormente, diante da necessidade administrativa de aquisição dos mesmos itens, foi realizada contratação por Dispensa de Licitação, ocasião em que os produtos foram adjudicados à empresa RBR COMERCIO pelos seguintes valores:

- Item 3 (correspondente ao atual Item 15): R\$ 193,99;
- Item 4 (correspondente ao atual Item 16): R\$ 152,90.

Entretanto, no presente procedimento, verifica-se que os valores estimados foram novamente reduzidos, passando a Administração a considerar:

- Item 15: R\$ 188,15;
- Item 16: R\$ 142,48.

A discrepância torna-se ainda mais evidente em relação ao Item 16, cujo valor estimado atualmente encontra-se inferior ao próprio valor contratado pela Administração em aquisição recente, realizada justamente após a constatação da inviabilidade da estimativa anterior.

Ressalta-se que a elaboração da estimativa de preços constitui etapa essencial do planejamento da contratação pública, devendo representar, de forma fidedigna, os valores praticados no mercado, sob pena de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa e a própria efetividade do procedimento licitatório.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 11, que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, observando-se, dentre outros aspectos, a busca pela competitividade e pela adequada satisfação da necessidade administrativa.

Da mesma forma, o art. 23 da referida Lei determina que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, mediante metodologia adequada de pesquisa de preços, considerando as peculiaridades do objeto e as condições reais de fornecimento.

Importante destacar que não se questiona a busca da Administração pela economicidade, princípio indispensável às contratações públicas, mas sim a adoção de um valor de referência que, diante dos próprios dados históricos do órgão, demonstra-se incompatível com a realidade comercial do objeto.

Não se mostra razoável que, em cenário econômico marcado pelo aumento contínuo dos custos de produção, logística, tributação e distribuição, os valores estimados para produtos nutricionais específicos sejam inferiores ou próximos aos praticados em contratações anteriores, especialmente quando há evidência concreta de que estimativas anteriores resultaram em fracasso do procedimento licitatório.

Dessa forma, diante dos elementos objetivos apresentados, requer-se a revisão dos valores estimados para os Itens 15 e 16, com a realização de nova pesquisa de preços que contemple referências compatíveis com o mercado atual, garantindo-se a viabilidade da contratação, a competitividade do certame e a obtenção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública.

Caso mantidos os valores atualmente previstos, requeira-se que a Administração apresente a metodologia utilizada para composição da estimativa, bem como as fontes de pesquisa que fundamentaram os preços fixados, demonstrando sua compatibilidade com os valores praticados no mercado.

Verificou-se que os itens correspondentes às dietas dos itens 15 e 16 do edital apresentam valores estimados incompatíveis com a realidade do mercado, tornando-se manifestamente inexequíveis.

Tal constatação decorre, inclusive, do próprio histórico de contratações da Administração.

(4) Da indevida exigência de inserção da expressão “VENDA PROIBIDA AO COMÉRCIO” nas embalagens originais dos produtos

O item 20.3.1 do Termo de Referência estabelece que os produtos nutricionais objeto da presente contratação deverão apresentar, em suas embalagens originais, a identificação da expressão “VENDA PROIBIDA AO COMÉRCIO”.

Entretanto, referida exigência merece revisão, uma vez que impõe condição de fornecimento relacionada exclusivamente à apresentação física da embalagem comercial do produto, sem qualquer relação direta com sua qualidade, segurança, eficácia, registro sanitário ou desempenho técnico.

Os produtos objeto da contratação consistem em alimentos para fins especiais devidamente registrados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, cuja fabricação, acondicionamento e rotulagem seguem padrões definidos pelos respectivos fabricantes, em observância à legislação sanitária vigente.

A embalagem original integra o processo industrial do fabricante, não sendo permitido ao distribuidor promover alterações, inserções ou modificações posteriores em sua

rotulagem, sob pena de descaracterização do produto original e possível afronta às normas sanitárias aplicáveis.

No caso específico dos produtos de produtos Nestlé Health Science, a distribuidora não possui qualquer ingerência sobre o processo produtivo, tampouco sobre a composição gráfica ou textual das embalagens originais disponibilizadas pelo fabricante, estando limitada ao fornecimento do produto exatamente conforme produzido e registrado pelo detentor da marca.

Dessa forma, a exigência prevista no Termo de Referência cria obrigação cujo cumprimento não depende da atuação do licitante, mas de uma condição industrial previamente definida pelo fabricante, restringindo indevidamente a participação de empresas que possuem produtos plenamente aptos ao atendimento da finalidade contratual.

Ressalta-se que a ausência da referida expressão na embalagem original não compromete a identificação, a rastreabilidade ou o controle dos produtos, uma vez que tais informações são asseguradas por meio dos elementos obrigatórios de rotulagem sanitária, tais como número de lote, data de fabricação, prazo de validade, identificação do fabricante, registro sanitário e documentação fiscal correspondente.

Ademais, eventual necessidade administrativa de controle sobre a destinação dos produtos adquiridos pode ser plenamente atendida por mecanismos próprios de fiscalização contratual, como controle de entrega, conferência documental, registros de distribuição, identificação dos beneficiários/unidades requisitantes ou demais instrumentos administrativos de acompanhamento, sem a necessidade de impor alteração na embalagem original do fabricante.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as contratações públicas devem observar, entre outros princípios, a isonomia, a competitividade, a razoabilidade e a proporcionalidade. Igualmente, o art. 9º da referida Lei veda aos agentes públicos a adoção de exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, salvo quando devidamente justificadas pela natureza do objeto.

No mesmo sentido, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 determina que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, o que pressupõe a adoção de critérios objetivos e compatíveis com a efetiva necessidade pública.

No presente caso, a exigência de que a embalagem original contenha obrigatoriamente a expressão “VENDA PROIBIDA AO COMÉRCIO” poderá restringir a participação de fabricantes e distribuidores cujos produtos atendem integralmente às especificações técnicas, possuem registro sanitário válido e estão regularmente disponíveis no mercado, mas que não possuem essa identificação específica incorporada à embalagem de fábrica.

Diante disso, requer-se a revisão do item 20.3.1 do Termo de Referência, para que seja afastada a obrigatoriedade de apresentação da expressão “VENDA PROIBIDA AO COMÉRCIO” nas embalagens originais, admitindo-se o fornecimento dos produtos conforme sua embalagem original de fabricação, desde que devidamente registrados perante a ANVISA e acompanhados dos documentos necessários à comprovação da procedência, validade e rastreabilidade.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a adoção de mecanismo de controle quanto à destinação dos produtos, requer-se que tal exigência seja substituída por medida administrativa proporcional e executável pelo fornecedor, sem imposição de alteração da embalagem original do fabricante.

Da lei aplicada ao Princípio da Isonomia e ao direito da Requerente e outros potenciais licitantes em participar do processo

DA LEI E DA DOUTRINA

A lei que rege o processo, repetimos, é a Lei Federal 14.133/2021, essa que determina: (nosso grifo)

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A doutrina recente que acompanhou o novo regramento legal não inovou no tocante à isonomia, seja quanto aos interesses privados (interesse da Requerente em participar do certame), seja em relação aos interesses coletivos (interesse de qualquer um em oferecer proposta ao presente certame). Vejamos: Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas –: Lei 14.133/2021 - Marçal Justen Filho – Revista dos Tribunais – São Paulo Thomson Reuters Brasil, 2021 – Fls 113 e 114”

“13.4) A ISONOMIA E A TUTELA AO INTERESSE PRIVADO

A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionais à natureza do objeto a ser executado.

Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade das restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se então da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.”

“13.5) A ISONOMIA E A TUTELA AOS INTERESSES COLETIVOS Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

Sob esse prisma, a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.”

Sob esse prisma, a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.

Voltando ao regramento legal, a mesma Lei Federal 14.133/2021 determina vedações a determinadas práticas perpetradas pelos agentes públicos. Vejamos: (grifamos) https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no

exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie na condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Nos ensina Celso Antonio Bandeira de Mello que (“Princípio da Isonomia: Desequiparações proibidas e desequiparações permitidas”. Revista Trimestral de Direito Público 1/83. São Paulo, malheiros, 1993)

“O princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, em face da Constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) seja acolhida a presente Impugnação ao Edital, promovendo-se a revisão do item 20.3.1 do Termo de Referência, com a exclusão da exigência de que as embalagens originais dos produtos contenham obrigatoriamente a expressão “VENDA PROIBIDA AO COMÉRCIO”, por se tratar de condição excessiva e restritiva à competitividade, cuja observância não depende da atuação do licitante, mas exclusivamente de política industrial e de rotulagem definida pelo fabricante;

b) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento da Administração, que seja expressamente admitido o fornecimento dos produtos em suas embalagens originais de fabricação, devidamente registradas perante a ANVISA, ainda que não contenham a referida inscrição, desde que atendidas todas as demais especificações técnicas, sanitárias e documentais previstas no edital;

c) seja realizada a revisão dos valores estimados para os Itens 15 e 16 do Termo de Referência, considerando os elementos objetivos apresentados acerca da incompatibilidade dos preços atualmente fixados com os valores efetivamente praticados no mercado, inclusive diante do histórico de contratações realizadas por essa própria Administração, promovendo-se nova pesquisa de preços capaz de refletir a realidade comercial dos produtos;

Requer que a presente Impugnação de Edital seja carreada ao processo, a fim de que produza os seus jurídicos efeitos, e à mesma seja oferecida resposta desta Administração.

Em caso de decisão desfavorável aos pedidos da Requerente, se requer o encaminhamento à Autoridade Superior.

Se requer a republicação do Edital, eis que as modificações requeridas alterarão a formulação das Propostas e a opção de outros licitantes virem ao processo, diante da supressão das dificuldades que serão eliminadas.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental, seja na esfera administrativa ou judicial.

O Advogado signatário absorve para si todos os excessos de linguagem constantes nesta peça jurídica, com base nos direitos que lhe são assegurados pelo Estatuto da Advocacia, na defesa dos interesses do seu cliente.

Na oportunidade, apresentamos nossos mais elevados protestos de respeito, estima e consideração.

(...)

(...)

Prezados(as), boa tarde.

A empresa vem, respeitosamente, apresentar Pedido de Esclarecimento acerca do Pregão Eletrônico nº 90420/2025, especificamente em relação aos itens 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27 e 28 do Termo de Referência, correspondentes aos itens 89, 90, 91, 92, 93, 94, 97 e 98 do Portal ComprasGov.

Ao analisar o Termo de Referência, verificamos que os referidos itens apresentam uma possível divergência entre a unidade de medida adotada para julgamento e a forma de apresentação do produto.

Embora as especificações técnicas indiquem produtos com apresentações entre 125 mL e 200 mL, a unidade de fornecimento/julgamento informada é LITRO. Contudo, os valores estimados constantes no processo aparentam corresponder ao preço praticado para as embalagens nas apresentações de 125 mL e 200 mL, e não ao preço de 1 (um) litro do produto.

Como exemplo:

Item 19

o Apresentação especificada: frasco de até 200 mL;

o Unidade de medida: Litro;

o Valor estimado: R\$ 24,24.

O valor estimado indicado é compatível com o preço de mercado da embalagem de 200 mL, porém mostra-se incompatível caso o julgamento e a contratação sejam efetivamente considerados por litro, hipótese em que o valor unitário se tornaria inexequível.

A mesma situação é observada nos demais itens mencionados, gerando dúvida quanto ao correto critério para formulação das propostas.

Dessa forma, visando assegurar a correta elaboração das propostas e preservar os princípios da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, solicitamos o seguinte esclarecimento:

1. O valor estimado divulgado para os itens corresponde ao preço da forma de apresentação especificada (frascos de 125 mL, 200 mL, etc.) ou ao preço por litro, conforme a unidade de medida cadastrada no processo?

2. Caso o entendimento seja de que o julgamento ocorrerá pela forma de apresentação especificada no Termo de Referência, haverá retificação da unidade de medida constante no edital e no Portal ComprasGov, de forma a refletir corretamente a unidade de fornecimento do produto?

Entendemos que o presente esclarecimento é essencial para que todos os licitantes possam formular suas propostas de maneira uniforme, evitando interpretações divergentes, apresentação de propostas inexequíveis ou eventual fracasso dos itens em razão da inconsistência identificada.

Desde já, agradecemos a atenção e permanecemos no aguardo do esclarecimento.

Atenciosamente,

(...)

2.2.1) MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA (SESAU-GENE / SESAU-NPROC) - Id. (75091348) e Id. (75027556)

(...)

1. ITEM 13

Quanto ao item 13, esclarece-se que a pesquisa de preços foi realizada considerando, desde sua origem, a **apresentação comercial de 500 mL por embalagem**, sendo os valores coletados correspondentes ao preço unitário da respectiva embalagem.

Dessa forma, a pesquisa realizada permanece válida, não havendo necessidade de nova pesquisa ou conversão dos valores, uma vez que os preços utilizados foram obtidos considerando a **embalagem de 500 mL** como unidade de fornecimento.

Ressalta-se, ainda, que foi realizada comparação com o processo anterior SEI nº 0036.056687/2025-97, no qual o item 13 apresentou valor estimado de **R\$ 109,10 por embalagem de 500 mL**. No presente processo, o valor estimado é de **R\$ 111,66 por embalagem de 500 mL**, representando diferença de apenas **R\$ 2,56, equivalente a aproximadamente 2,35%**.

A comparação demonstra que o valor atualmente estimado permanece compatível com o histórico de preços anteriormente utilizado pela Administração, não apresentando variação significativa.

Assim, entende-se que o apontamento referente ao item 13 diz respeito exclusivamente à **unidade de fornecimento**, devendo esta ser retificada de **LITRO para UNIDADE (embalagem de 500 mL)** no edital e no sistema ComprasGov, **mantendo-se o valor estimado de R\$ 111,66**, bem como a base da pesquisa realizada.

2. ITEM 15 – CATMAT 446098

Quanto ao item 15, referente à **Dieta Enteral – Peptamen Intense, embalagem de 1.000 mL**, a pesquisa de preços apresentou valores de **R\$ 169,03, R\$ 158,00, R\$ 253,72 e R\$ 190,00**, resultando em **valor médio de R\$ 188,15**, com coeficiente de variação de **20,42%**.

A análise das referências demonstra que o valor médio obtido decorre do conjunto dos preços coletados, não sendo resultado de uma referência isolada.

Ademais, foram verificadas referências de contratações realizadas pela Administração Pública para produto de mesma natureza e apresentação, evidenciando a existência de preços compatíveis com a faixa identificada na pesquisa.

Dessa forma, considerando o conjunto das referências utilizadas e os valores praticados em contratações públicas, entende-se que o valor estimado de **R\$ 188,15 por litro** encontra-se compatível com os preços de mercado, não tendo sido identificados elementos suficientes para caracterizá-lo como inexequível.

3. ITEM 16 – CATMAT 405020

Quanto ao item 16, referente à **Dieta Enteral Peptamen 1.5, embalagem de 1.000 mL**, foram identificados os valores de **R\$ 156,00, R\$ 123,25, R\$ 137,75 e R\$ 152,90**, resultando em **valor médio de R\$ 142,48**, com coeficiente de variação de apenas **10,59%**.

O baixo coeficiente de variação demonstra a **homogeneidade dos preços coletados**, não evidenciando dispersão significativa entre as referências utilizadas na composição da estimativa.

Além disso, a análise de referências de contratações públicas para o mesmo produto e apresentação demonstra a existência de valores compatíveis com aqueles obtidos na pesquisa.

Assim, entende-se que o valor estimado de **R\$ 142,48 por litro** encontra-se compatível com os preços identificados no mercado e com referências de contratações realizadas pela Administração Pública, não havendo elementos suficientes para caracterizá-lo como inexequível.

4. CONCLUSÃO

Diante das análises realizadas, esta unidade entende que:

- a) quanto ao **item 13**, a pesquisa de preços permanece válida, tendo sido realizada com base na **embalagem de 500 mL**, sendo necessária apenas a correção da unidade de fornecimento de **LITRO para UNIDADE (embalagem de 500 mL)**, mantendo-se o valor estimado de **R\$ 111,66**;
- b) quanto ao **item 15**, o valor médio estimado de **R\$ 188,15 por litro** encontra-se respaldado pelo conjunto das referências obtidas e mostra-se compatível com preços identificados em contratações públicas;
- c) quanto ao **item 16**, o valor médio estimado de **R\$ 142,48 por litro**, considerando inclusive o baixo coeficiente de variação de **10,59%**, mostra-se compatível com as referências de mercado e contratações públicas analisadas.

Dessa forma, **opina-se pela manutenção dos valores estimados dos itens 13, 15 e 16**, promovendo-se, quanto ao item 13, apenas a adequação da unidade de fornecimento no edital e no sistema ComprasGov.

(...)

(...)

1. DO QUE SE TRATA

Esta Gerência foi acionada para se manifestar sobre três documentos apresentados por empresas interessadas no Pregão Eletrônico nº 90420/2025, que tem por objeto o registro de preços de dietas enterais, suplementos e módulos nutricionais para adultos:

- a) **Impugnação ao edital**, apresentada pela ULTRA MEDKA em 28/07/2026, sobre os itens 13, 15 e 16 e sobre o item 20.3.1 do Termo de Referência;
- b) **Pedido de esclarecimento** da ULTRA MEDKA, enviado por e-mail em 28/07/2026, às 15h52, sobre os itens 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27 e 28 (itens 89, 90, 91, 92, 93, 94, 97 e 98 do ComprasGov);

c) Pedido de esclarecimento da PRODIET, enviado por e-mail em 28/07/2026, às 16h33, sobre os itens 19, 20 e 21 (itens 89, 90 e 91 do ComprasGov).

As duas empresas não têm vínculo entre si e apontam, no mesmo dia, o mesmo problema. Isso reforça que a questão levantada é objetiva e merece verificação.

2. DO QUE ESTA GERÊNCIA PODE RESPONDER

O GENE responde pela parte técnica: se o descritivo do produto está correto, se a unidade de medida é compatível com a apresentação comercial, se a exigência tem sentido do ponto de vista clínico e sanitário e quais são os efeitos de cada alteração sobre a assistência aos pacientes.

A formação do preço estimado e a metodologia da pesquisa de preços são de competência da unidade que realizou o planejamento da contratação, conforme o princípio da segregação de funções previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Nesses pontos, esta Gerência apenas aponta o que verificou e oferece subsídios, cabendo àquela unidade a resposta final.

3. ITENS 19 A 24, 27 E 28 – UNIDADE DE MEDIDA DIFERENTE DA APRESENTAÇÃO DO PRODUTO

3.1. As empresas informam que esses itens pedem produtos em frascos de 125 mL a 200 mL, mas a unidade de fornecimento cadastrada é o LITRO. Alegam que o valor estimado corresponde ao preço do frasco, e não ao preço de um litro.

3.2. Esta Gerência analisou a questão e CONFIRMA que a inconsistência existe, pelas razões abaixo.

3.3. A unidade não é adequada a esse tipo de produto

Os itens em questão são suplementos nutricionais orais prontos para consumo, fornecidos em frascos individuais. Esse tipo de produto é prescrito, dispensado e consumido por frasco, e não por volume. Diferente das dietas administradas por sonda, em que a prescrição é feita em mL por dia, o suplemento oral é controlado pelo número de frascos que o paciente recebe. A unidade correta para esses itens é a UNIDADE (frasco).

3.4. Os números confirmam a distorção

Os dados do próprio ComprasGov, apresentados pela PRODIET, mostram o seguinte:

Item TR	Item ComprasGov	Quantidade cadastrada	Equivale a (frascos 200 mL)	Valor estimado/l	Valor que sobra por frasco
19	89	3.848	19.240	R\$ 24,24	R\$ 4,85
20	90	8.783	43.915	R\$ 24,45	R\$ 4,89
21	91	6.095	30.475	R\$ 18,90	R\$ 3,78

Um litro corresponde a 5 frascos de 200 mL. Se a disputa for julgada por litro, o fornecedor teria que entregar 5 frascos por R\$ 24,24, ou seja, R\$ 4,85 cada. Esse valor está muito abaixo do preço de mercado de um suplemento oral. Na prática, os itens ficariam inexequíveis e provavelmente fracassariam. Nos itens de 125 mL a diferença é ainda maior, porque um litro equivale a 8 frascos.

Conclui-se que a pesquisa de preços foi feita com base no preço do frasco, enquanto a unidade cadastrada no edital e no ComprasGov é o litro.

3.5. Sobre o quantitativo

Esta Gerência é a unidade responsável pelo levantamento da demanda e informa que os quantitativos desses itens foram calculados em frascos, com base no histórico de consumo e na estimativa de necessidade das unidades de saúde. Não foram calculados em litros.

Isso é importante porque significa que:

- a) o número cadastrado (por exemplo, 3.848 no item 89) já é o número de frascos, e não de litros. Não é preciso converter nem recalcular quantidade;
- b) o preço unitário pesquisado também é o preço do frasco. Quantidade e preço estão na mesma base, de modo que o valor total estimado da contratação continua correto e não há impacto orçamentário;
- c) o erro está apenas na unidade de fornecimento registrada no Termo de Referência e no ComprasGov. A correção é de natureza formal e pode ser feita rapidamente.

3.6. Provável origem do problema

Tudo indica que a unidade "LITRO" foi adotada por estar vinculada ao código CATMAT utilizado no cadastro, sem conferência com a apresentação que consta do descritivo de cada item. Isso explica por que o mesmo problema aparece em vários itens ao mesmo tempo. Por isso, sugere-se conferir todos os demais itens do certame em que a unidade de fornecimento seja diferente da apresentação especificada, e não apenas os que foram questionados.

3.7. Conferência sugerida antes da retificação

Para dar segurança à correção, sugere-se que a unidade responsável pela pesquisa de preços confirme nos autos, tomando um item como exemplo, se as cotações que embasaram o mapa de preços se referem ao frasco ou ao litro. Basta verificar uma proposta de fornecedor ou um registro do Painel de Preços do item 19. Confirmado que a cotação é por frasco, a retificação se limita a trocar a unidade de fornecimento, mantendo quantidades, preços e valor total.

3.8. Respostas aos questionamentos

Pergunta da ULTRA MEDKA (item 1) e da PRODIET – O valor estimado corresponde ao preço do frasco ou ao preço por litro?

Resposta: Os elementos técnicos indicam que o valor estimado corresponde ao preço do frasco (125 mL a 200 mL), e não ao preço por litro. A confirmação formal cabe à unidade responsável pela pesquisa de preços.

Pergunta da ULTRA MEDKA (item 2) – Haverá retificação da unidade de medida no edital e no ComprasGov?

Resposta: Esta Gerência é FAVORÁVEL à retificação da unidade dos itens 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27 e 28, de LITRO para UNIDADE (frasco), com indicação do volume do frasco em cada descritivo. As quantidades e os preços estimados permanecem os mesmos. A alteração deve ser feita no edital e no cadastro dos itens 89, 90, 91, 92, 93, 94, 97 e 98 do ComprasGov. A decisão final cabe à autoridade competente.

4. ITEM 13 – MESMA SITUAÇÃO, EM EMBALAGEM DE 500 mL

4.1. O item 13 é uma dieta enteral líquida, nutricionalmente completa, em sistema fechado com adaptador, oligomérica de alta absorção, hipercalórica e hiperproteica, isenta de sacarose, lactose e glúten, com osmolaridade de até 550 mOsm/L. O produto de referência é o Survimed OPD HP.

4.2. Aqui ocorre o mesmo problema do tópico anterior: a unidade cadastrada é o LITRO e o descritivo pede embalagem de 500 mL. Um litro corresponde a duas embalagens.

4.3. Do ponto de vista clínico, o litro faria sentido, porque a dieta por sonda é prescrita em mL por dia. Mas, para a licitação, a unidade de fornecimento, a quantidade levantada e a base do preço precisam ser a mesma coisa. Como a quantidade foi levantada em frascos, a unidade correta para o item 13 também é a UNIDADE (embalagem de 500 mL). O volume da embalagem continua descrito no próprio item, o que preserva a comparação entre as propostas.

4.4. Quanto à alegação de falta de clareza, esclarece-se que a frase "serão consideradas embalagens com 500 mL ofertadas para este item" tem sentido de permitir essa apresentação, e não de restringir. Ela amplia a participação, já que a embalagem de 500 mL é a mais comum no mercado para esse tipo de dieta. O problema do item está apenas na unidade de fornecimento.

4.5. MANIFESTAÇÃO: favorável à retificação da unidade do item 13, de LITRO para UNIDADE (embalagem de 500 mL), mantidos o descritivo, a quantidade e o preço estimado. Antes da alteração, a unidade responsável pela pesquisa de preços deve confirmar que o valor estimado corresponde ao preço da embalagem de 500mL. Se a pesquisa tiver sido feita por litro, a solução é outra e esta Gerência deverá ser ouvida novamente.

5. ITENS 15 E 16 – VALOR ESTIMADO

5.1. Não há questionamento sobre o descritivo técnico desses itens, que permanecem adequados. O item 15 é uma dieta enteral oligomérica de alta absorção, normocalórica, hiperproteica e normolipídica, em sistema fechado, embalagem de 1.000 mL. O item 16 é uma dieta enteral oligomérica de alta absorção, hipercalórica, normoproteica, sem arginina e isenta de fibras, também em sistema fechado e embalagem de 1.000 mL. Nos dois casos a embalagem de 1.000 mL corresponde exatamente a um litro, de modo que o problema dos tópicos anteriores não se repete aqui.

5.2. A discussão é apenas sobre o valor estimado, que não é competência desta Gerência. Ainda assim, seguem os subsídios técnicos:

- a) São dietas oligoméricas (peptídicas) especializadas, produzidas por poucos fabricantes com registro ativo no Brasil. Com poucos fornecedores, há menos cotações disponíveis e o valor estimado fica mais sensível à metodologia usada;
- b) Pelo quadro comparativo do Termo de Referência, o item 15 teve 5 cotações, com coeficiente de variação de 20,42%, e o item 16 teve 4 cotações, com coeficiente de variação de 10,59%. Nos dois casos foi adotada a média;
- c) A empresa informa que o valor estimado do item 16 (R\$ 142,48) é menor que o preço contratado pela própria SESAU em dispensa recente (R\$ 152,90) e que os itens equivalentes fracassaram no Pregão Eletrônico nº 90112/2024. Se isso for confirmado nos autos, são informações relevantes, porque o art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 dão preferência às contratações semelhantes feitas pela própria Administração como parâmetro de preço.

5.3. ALERTA ASSISTENCIAL. Quando o valor de referência fica abaixo do preço de mercado, o item costuma fracassar ou ficar deserto, e a consequência é a falta do produto. As dietas oligoméricas dos itens 13, 15 e 16 são indicadas para pacientes com má absorção intestinal, pós-operatório de cirurgias do aparelho digestivo, pancreatite, síndrome do intestino curto, intolerância comprovada às dietas poliméricas e pacientes graves em terapia nutricional enteral. Para esses pacientes não existe substituto adequado entre as dietas poliméricas comuns. Se os itens fracassarem, a Secretaria tende a recorrer a compras emergenciais, normalmente em condições menos vantajosas.

5.4. Diante disso, sugere-se encaminhar a matéria à unidade responsável pela pesquisa de preços, para nova análise dos valores estimados dos itens 15 e 16, considerando o histórico de compras da própria Secretaria e o resultado do Pregão Eletrônico nº 90112/2024, com decisão fundamentada pela manutenção ou pela correção dos valores.

6. ITEM 20.3.1 – EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO "VENDA PROIBIDA AO COMÉRCIO"

6.1. A finalidade da exigência é legítima: evitar que produtos comprados com recurso público e destinados à entrega gratuita a pacientes e unidades de saúde sejam

revendidos. Esse controle é necessário.

6.2. Do ponto de vista sanitário, porém, cabe o seguinte esclarecimento. As fórmulas para nutrição enteral e os suplementos nutricionais são alimentos para fins especiais. A composição e a rotulagem desses produtos seguem a RDC ANVISA nº 21, de 13 de maio de 2015, que não prevê nem exige a inscrição "VENDA PROIBIDA AO COMÉRCIO" na embalagem. Essa exigência existe para medicamentos destinados a programas públicos, e não para alimentos.

6.3. Além disso, o rótulo da embalagem original é definido pelo fabricante, que é o detentor do registro sanitário. O distribuidor não pode alterá-lo. Se o fizer, pode responder por irregularidade sanitária e descaracterização do produto registrado.

6.4. Assim, a exigência como está escrita depende de uma decisão do fabricante, e não do licitante. Ela também não interfere na qualidade, na segurança, na validade ou na rastreabilidade do produto, que já são garantidas pelas informações obrigatórias do rótulo: identificação do fabricante, número do lote, data de fabricação, prazo de validade e registro sanitário. Mantida a redação atual, há risco de restringir a competição sem necessidade, situação vedada pelo art. 9º, I, alíneas "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021.

6.5. É possível preservar o controle pretendido de outra forma. Por isso, esta Gerência é favorável ao ACOLHIMENTO PARCIAL do pedido e propõe a seguinte redação para o item 20.3.1:

"20.3.1. Os produtos deverão ser entregues em embalagem original de fabricação, com registro ou notificação válidos na ANVISA. Quando o fabricante disponibilizar linha institucional com a inscrição 'VENDA PROIBIDA AO COMÉRCIO' impressa na embalagem, esta será aceita. Não havendo essa apresentação, a CONTRATADA deverá colar, na embalagem secundária ou terciária (caixa de transporte ou embalagem de agrupamento), etiqueta indelével e legível com os dizeres 'MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA – PROIBIDA A VENDA – SESAU/RO', sem cobrir nenhuma informação obrigatória do rótulo, mantendo visíveis a identificação do fabricante, o número do lote, a data de fabricação e o prazo de validade."

6.6. O controle sobre o destino dos produtos continua garantido pelos procedimentos já adotados por esta Gerência: conferência da nota fiscal na entrega, registro de lote e validade no recebimento, termo de recebimento provisório e definitivo e registro da dispensação por unidade requisitante e por paciente.

7. RESUMO DA MANIFESTAÇÃO

ITEM	O QUE FOI QUESTIONADO	ANÁLISE DO GENE	ENCAMINHAMENTO
19 a 24, 27 e 28	Unidade LITRO com apresentação em frascos de 125 a 200 mL	Inconsistência confirmada. A unidade não é adequada à suplementação oral. O valor estimado é preço de frasco, não de litro.	Retificar a unidade para UNIDADE (frasco) no edital e no ComprasGov, mantidas quantidades, preços e valor total.
13	Unidade LITRO com embalagem de 500 mL	Descritivo correto. Mesma inconsistência de unidade dos itens acima.	Retificar a unidade para UNIDADE (embalagem de 500 mL), após confirmar a base da pesquisa de preços.
15 e 16	Valores estimados considerados inexequíveis	Descritivos corretos. Matéria de preço, fora da competência do GENE. Subsídios e alerta assistencial apresentados.	Encaminhar à unidade responsável pela pesquisa de preços para nova análise fundamentada.
20.3.1	Exigência da inscrição "VENDA PROIBIDA AO COMÉRCIO"	A RDC ANVISA nº 21/2015 não prevê essa inscrição para alimentos. A exigência depende do fabricante, e não do licitante.	Acolhimento parcial, com a nova redação proposta no item 6.5.

8. CONCLUSÃO

Esta Gerência se manifesta conforme o resumo acima e acrescenta os seguintes pontos:

a) A divergência entre unidade de medida e apresentação foi confirmada em nove itens. Recomenda-se conferir todos os itens do certame quanto à compatibilidade entre unidade de fornecimento, apresentação comercial e base do preço estimado, e não apenas os que foram questionados. Essa revisão evita novos questionamentos e itens fracassados;

b) Como as quantidades foram levantadas em frascos, a retificação não altera quantidades, preços estimados nem valor total da contratação. Trata-se de correção da unidade de fornecimento, que não exige nova pesquisa de preços e pode ser feita com rapidez;

c) Ainda assim, a mudança da unidade pode influenciar a forma como as empresas montam suas propostas. Cabe à autoridade competente avaliar a necessidade de nova publicação do edital com reabertura de prazo, conforme o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

d) Registra-se a urgência do caso.

(...)

2.2.2) MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE COSAU1

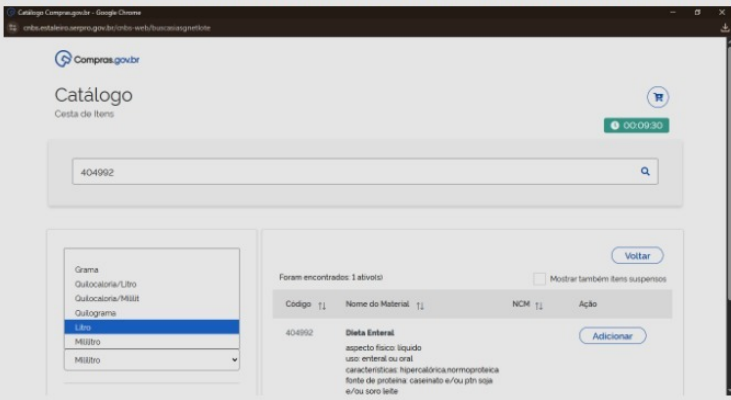
Em resposta ao questionamento apresentado acerca do Pregão Eletrônico nº 90420/2025, informamos que a unidade de medida "LITRO" constante no sistema ComprasGov, para os itens 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27 e 28, decorre do CATMAT fornecido para os itens pela unidade gestora. Devido a essa vinculação cadastral, o sistema não permite a inserção de outra unidade de medida que não seja "Litros" para esses códigos específicos.

No entanto, esclarecemos que os valores e as propostas devem guardar relação com as unidades de medida descritas no Termo de Referência (TR). Como corretamente observado, os valores estimados no processo — como o exemplo do item 19, com valor de R\$ 24,24 — correspondem ao preço praticado para as embalagens nas apresentações de 125 mL e 200 mL, e não ao preço de um litro do produto.

Esta divergência de unidade de medida entre o informado no Sistema ComprasGov e o descritivo no TR e SAMS já havia sido alvo de questionamentos e fora devidamente esclarecida no Ofício 1923, Id. (69812895):

Retornamos os autos em resposta ao Despacho SESAU-NMN, Id. (69782683), que versa sobre a resposta à impugnação apresentada pela empresa L Referência (TR) e o sistema Comprasgov, no que tange às unidades de medida cadastradas.

Conforme verificado, o Termo de Referência estabelece como unidades de medida para os itens "Unidade" (UND), "Lata" e "Gramas". No entanto, ao acessar o sistema Comprasgov, constata-se que o sistema não permite a inserção de outra unidade de medida que não seja "Litros" para esses códigos específicos no Sistema Comprasgov.



Dessa forma, os licitantes devem formular suas propostas baseando-se na apresentação especificada no Termo de Referência (frascos de até 200 mL, conforme o caso), garantindo a exequibilidade e a conformidade com as especificações técnicas do objeto.

2.3) SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA C - Id (74919038)

(...)

Por gentileza confirmar a unidade de medida dos itens: 89, 90,91. Pois no sistema do compras.gov para disputa está considerando LITRO, mas o descritivo solicita embalagem de 200ml.

Os preços estimados estão muito abaixo de mercado se for sido considerado para disputa a unidade em LITRO.

19 (89)– 3.848 LITROS = 19.240 UND 200ML – R\$ 24,24 LITRO = R\$ 4,848 UND 200ML

20 (90) – 8,783 LITROS = 43,915 UND DE 200ML – R\$ 24,45 LITRO = R\$ 4,89 UND 200ML		
21 (91) – 6,095 LITROS = 30,475 UND DE 200ML – R\$ 18,90 LITRO = R\$ 3,78 UND 200ML		
89 DIETA ENTERAL Item de participação aberta	Quantidade solicitada: 3548 Unidade fornecimento: Litro	Valor estimado (unitário): R\$ 24,2400 Proposta não cadastrada
90 DIETA ENTERAL Item de participação aberta	Quantidade solicitada: 8783 Unidade fornecimento: Litro	Valor estimado (unitário): R\$ 24,4500 Proposta não cadastrada
91 DIETA ENTERAL Item de participação aberta	Quantidade solicitada: 6095 Unidade fornecimento: Litro	Valor estimado (unitário): R\$ 18,9000 Proposta não cadastrada

(...)

2.3.1) MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA (SESAU-GENE) - Id (75027556)

"Esta Gerência analisou a questão e CONFIRMA que a inconsistência existe (...)

os elementos técnicos indicam que o valor estimado corresponde ao preço do frasco (125 mL a 200 mL), e não ao preço por litro (...)

Esta Gerência é FAVORÁVEL à retificação da unidade"

2.3.2) MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE COSAU I

Em resposta ao questionamento apresentado acerca do Pregão Eletrônico nº 90420/2025, informamos que a unidade de medida "LITRO" constante no sistema ComprasGov, para os itens **19, 20, 21, 22, 23, 24, 27 e 28**, decorre do CATMAT fornecido para os itens pela unidade gestora. Devido a essa vinculação cadastral, o sistema não permite a inserção de outra unidade de medida que não seja "Litros" para esses códigos específicos.

No entanto, esclarecemos que os valores e as propostas devem guardar relação com as unidades de medida descritas no Termo de Referência (TR). Como corretamente observado, os valores estimados no processo — como o exemplo do item 19, com valor de R\$ 24,24 — correspondem ao preço praticado para as embalagens nas apresentações de 125 mL e 200 mL, e não ao preço de um litro do produto.

Esta divergência de unidade de medida entre o informado no Sistema ComprasGov e o descritivo no TR e SAMS já havia sido alvo de questionamentos e fora devidamente esclarecida no Ofício 1923, Id. (69812895):

Retornamos os autos em resposta ao Despacho SESAU-NMN, Id. (69782683), que versa sobre a resposta à impugnação apresentada pela empresa U [REDACTED] Referência (TR) e o sistema Comprasgov, no que tange às unidades de medida cadastradas.

Conforme verificado, o Termo de Referência estabelece como unidades de medida para os itens "Unidade" (UND), "Lata" e "Gramas". No entanto, ao acessar o sistema Comprasgov, consta de fornecimento "Mililitro", inclusive para produtos apresentados em pó (latas e sachês). Este procedimento foi necessário devido à **impossibilidade de edição em campos específicos no Sistema ComprasGov**.

Dessa forma, os licitantes devem formular suas propostas baseando-se na apresentação especificada no Termo de Referência (frascos de até 200 mL, conforme o caso), garantindo a exequibilidade e a conformidade com as especificações técnicas do objeto.

2.4) SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA D - Id (74970158)

(...)

A empresa D, apresenta a presente: Após análise detalhada do edital em referência, verificamos que o valor estimado atribuído aos itens encontra-se significativamente abaixo da realidade praticada pelo mercado, o que

suscita dúvidas quanto à metodologia utilizada para a composição do preço de referência. Considerando as constantes variações de custos observadas nos últimos períodos, especialmente em insumos,

matérias-primas, logística, transporte, tributos e demais despesas inerentes ao fornecimento do objeto, entendemos que o valor estimado constante no edital pode estar defasado, comprometendo

a adequada formação de preços pelos licitantes. Destaca-se que a fixação de um preço estimado incompatível com os valores atualmente praticados no mercado pode acarretar consequências relevantes, tais como:

- Restrição da competitividade, reduzindo o número de empresas aptas a participar do certame;
- Possibilidade de licitação fracassada ou deserta, em razão da inviabilidade econômica da contratação;
- Apresentação de propostas inexequíveis, contrariando os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- Risco de futura inexecução contratual ou pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, ocasionando prejuízos à Administração Pública. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a pesquisa de

preços deve refletir os valores efetivamente praticados no mercado atual levando em consideração um período de um ano antes da data do processo licitatório, garantindo que o orçamento estimado seja

compatível com a realidade econômica e apto a assegurar ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa. Diante do exposto, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. Qual foi a metodologia utilizada para definição do valor estimado do item?
2. Quais foram as fontes de pesquisa de preços consideradas para a elaboração do orçamento estimativo?
3. Qual a data de realização da pesquisa mercadológica utilizada como base para o valor estimado?
4. Considerando os atuais preços praticados no mercado, existe a possibilidade de revisão e atualização do valor estimado antes da realização da sessão pública, caso seja constatada sua defasagem?

Ressaltamos que o presente pedido possui caráter exclusivamente colaborativo, buscando contribuir para a ampla competitividade do certame, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e

a futura execução contratual em condições economicamente viáveis.

(...)

2.4.1) MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA (SESAU-NPROC) - Id. (75339468)

(...)

Em atenção à manifestação apresentada pela empresa **D**, por meio da qual solicita esclarecimentos acerca da metodologia empregada na definição dos valores estimados, das fontes utilizadas e da possível defasagem dos preços de referência, apresentamos os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, cumpre informar que os valores estimados constantes do processo foram obtidos mediante **pesquisa de preços formalmente realizada e documentada**, em observância aos parâmetros estabelecidos pela **Lei Federal nº 14.133/2021** e pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021**.

Para a elaboração da estimativa, foi utilizada a cotação constante do **Relatório de Cotação nº 0036.006674/2025-77 – DIETAS ENTERAIS**, gerado em **26/05/2026**, cuja pesquisa foi realizada no período de **13/08/2025 a 26/05/2026**. O relatório registra expressamente a aplicação do método matemático da **média aritmética dos preços obtidos para cada item**.

Ressalta-se, ainda, que a referida pesquisa **integrou o Relatório de Pesquisa de Preços elaborado para o processo, o qual foi submetido à análise da unidade competente e devidamente aprovado pela SUPEL**, não se tratando, portanto, de estimativa desprovida de análise administrativa.

1. Da metodologia utilizada

A metodologia empregada consistiu na coleta de preços provenientes de contratações públicas e demais fontes admitidas pela regulamentação aplicável, com posterior tratamento dos dados mediante aplicação da **média aritmética dos preços selecionados para cada item**, conforme expressamente consignado no relatório de cotação.

Assim, o valor estimado não foi estabelecido de forma arbitrária, mas resultou do tratamento dos preços identificados na pesquisa de mercado.

2. Das fontes utilizadas

A pesquisa foi realizada mediante utilização de diversas fontes, não estando restrita a uma única contratação ou fornecedor.

Constam do relatório, entre outras, referências provenientes do **Compras.gov.br**, **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, **Bolsa Brasileira de Mercadorias, BLL Compras**, **Compras CE**, **Compras RJ**, **Licitanet**, **Portal de Compras Públicas e portais de transparência**, conforme extrato de fontes constante do próprio relatório.

Ademais, o relatório apresenta contratações públicas recentes utilizadas como referência para a formação dos preços.

A título exemplificativo, para o **item 6**, referente à dieta enteral líquida, nutricionalmente completa, em sistema fechado, com embalagem/apresentação de **500 mL**, tendo como parâmetros indicativos de qualidade **Nutrison Protein Plus Energy** e **Fresubin HP Energy**, foi apurado o valor estimado de **R\$ 73,39**,

a partir de preços de contratações públicas que incluíram, entre outros, valores de **R\$ 104,05, R\$ 52,00, R\$ 63,29, R\$ 74,00 e R\$ 62,00**, referentes a contratações realizadas entre setembro de 2025 e março de 2026.

Dessa forma, verifica-se que a estimativa considerou referências efetivamente praticadas em contratações públicas, inclusive em período próximo à realização da pesquisa.

3. Da data da pesquisa

Conforme consta do Relatório de Cotação, a pesquisa foi realizada entre **13/08/2025 e 26/05/2026 (72632932)**, sendo o relatório gerado em **26/05/2026**.

Portanto, foram consideradas referências de preços relativamente recentes, inclusive contratações realizadas no exercício de 2026.

Cabe esclarecer que os períodos de consulta devem ser observados de acordo com o parâmetro de pesquisa utilizado, nos termos da regulamentação aplicável, não sendo correto interpretar que todos os preços utilizados na pesquisa estejam necessariamente sujeitos a um único marco temporal indistinto.

4. Da alegada defasagem dos valores

Quanto à alegação de que os valores estimados estariam “significativamente abaixo da realidade praticada pelo mercado”, observa-se que a manifestação apresentada pela empresa não veio acompanhada, neste momento, de elementos objetivos suficientes para demonstrar a incompatibilidade dos valores estimados com os preços efetivamente praticados no mercado,

tais como propostas comerciais, notas fiscais, atas de registro de preços ou outros documentos que permitam confrontar objetivamente os valores constantes da pesquisa.

Além disso, os valores utilizados na estimativa foram objeto de Relatório de Pesquisa de Preços devidamente formalizado e posteriormente aprovado pela SUPEL (74664678), após análise administrativa.

Nesse contexto, a mera alegação de aumento de custos relacionados a insumos, matérias-primas, logística, transporte e tributos, desacompanhada de elementos concretos que demonstrem a incompatibilidade dos valores pesquisados, **não é suficiente, por si só, para afastar a pesquisa de preços realizada e aprovada**

Ressalta-se, ainda, que o preço estimado constitui parâmetro para a Administração na formação do orçamento estimativo, não se confundindo necessariamente com o preço final a ser ofertado pelos licitantes durante a disputa.

5. Da possibilidade de revisão

Sem prejuízo do exposto, caso sejam posteriormente apresentados **elementos objetivos e devidamente comprovados** que demonstrem alteração relevante dos preços de mercado ou incompatibilidade dos valores estimados com a realidade atual, a Administração poderá avaliar a necessidade de atualização da estimativa, observados os procedimentos e competências administrativas pertinentes.

(...)

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, **RECEBO E CONHEÇO** os Pedidos de Esclarecimentos interpostos pelas empresas interessadas em participar da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90420/2025/SUPEL, prestando, na presente oportunidade os esclarecimentos solicitados.

Considerando que **as modificações afetam** a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame fica **reagendado para o dia 03 de setembro de 2026, às 09h (horário de Brasília - DF)**, no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação.

RIVELINO MORAES DA FONSECA
Pregoeiro da 1ª Comissão de Saúde-SUPEL/RO
Portaria nº 150 de 27 de junho de 2026
Matrícula n.º *****098



Documento assinado eletronicamente por **Rivelino Moraes da Fonseca, Pregoeiro(a)**, em 21/08/2026, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **75362120** e o código CRC **E4177070**.